



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.288 - PI (2017/0145536-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : YURI RUFINO QUEIROZ E OUTRO(S) - PI007107
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA COSTA E SILVA
ADVOGADO : JACYMAR BANDEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PI009722

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DEMONSTRADA NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 113, § 2º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 211 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que é "incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual desnecessidade de realização de dilação probatória. Incide, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal" (REsp 1.660.683/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017).

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que a impetrante, ora agravada, "instruiu os autos com a documentação necessária para comprovar o direito alegado". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o enunciado sumular 7/STJ.

3. Extrai-se do acórdão recorrido que o art. 113, § 2º, do CPC/1973, apontado como violado, e a matéria a ele correlata não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Aplicação do óbice fundado na Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.288 - PI (2017/0145536-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : YURI RUFINO QUEIROZ E OUTRO(S) - PI007107
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA COSTA E SILVA
ADVOGADO : JACYMAR BANDEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PI009722

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Piauí contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos fundamentos de necessidade de reexame de provas para dirimir a controvérsia e falta de prequestionamento do art. 113, § 2º, do CPC/1973, circunstâncias que ensejaram na incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ, respectivamente.

Alega a parte interessada que o deslinde da controvérsia não demanda o reexame das provas dos autos, pois todos os fatos necessários para a apreciação da questão já se encontram minuciosamente descritos no acórdão recorrido. Aduz ser incontroverso que "a pessoa desligada do serviço público por adesão ao plano de demissão voluntária - PDV não tem direito à aposentadoria, não há falar em garantia de manutenção do valor dos proventos pagos em função de decisão judicial ainda não transitada em julgado" (e-STJ, 320).

Já quanto ao fundamento de ausência de prequestionamento do art. 113, § 2º, do CPC/1973, sustenta o agravante que o não conhecimento dessa matéria não interfere na análise das demais insurgências em virtude da independência existente entre os capítulos contidos no recurso e a suficiência deles, para, por si só, obterem o proveito jurídico perseguido no apelo nobre.

Postula, assim, que seja conhecido e provido o presente agravo interno, a fim de que seja admitido e dado provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada (e-STJ, 330), a parte agravada não apresentou impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.288 - PI (2017/0145536-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão combatida deve ser mantida.

Com efeito, ficou assentado na decisão monocrática que, para revisar as conclusões firmadas no acórdão impugnado, quanto ao regular preenchimento dos requisitos autorizadores para o conhecimento do mandado de segurança e a existência de provas suficientes para a demonstração do direito à aposentadoria postulada na origem, seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios da demanda. Isso porque os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, e, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, torna-se inviável o apelo nobre.

A esse respeito, confirmam-se os fundamentos lançados no aresto recorrido (e-STJ, fls. 183-184):

O Estado, em suas razões, levanta a preliminar de prova pré-constituída, ante a ausência de provas que demonstrem o direito da impetrante ser aposentada com proventos integrais. Assim, requereu a extinção do processo, por ausência de prova pré constituída.

Fala que a autora, não é, desde 1997, servidora pública do Estado do Piauí, e, portanto, não há como garantir a ela as regras de transição das EC 41/03 e 47/05, com todos os benefícios que possuem, pois são destinadas apenas a servidores públicos efetivos.

Disse que a aposentadoria deve ser calculada de acordo com as regras do Regime Geral de Previdência e que a impetrante não se desincumbiu do ônus de apresentar a documentação necessária para a aferição do suposto direito líquido e certo.

No entanto, a autora instruiu os autos com a documentação necessária para comprovar o direito alegado (docs. de fls. 65/73 e fls.110/112), pois a mesma ingressou no serviço público em 25 de agosto de 1975 (antes da EC 41/03, e da publicação da EC 20/98), podendo, pois, se beneficiar de qualquer uma das regras de transição, respeitados os demais requisitos legais.

Da documentação exposta (Portaria nº 12332/14 -14 de novembro de 2014, conforme fl. 67), a impetrante contava com sessenta anos de idade (fl.65) e trinta e um anos de contribuição. Da fl. 110 também se observa que a servidora tinha em torno de 22 anos de efetivo serviço público, posto que ingressou no serviço público em 25/08/1975 e seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desligamento, por adesão ao PDV, se deu em 27/02/97; o que demonstra que a impetrante desenvolveu suas atividades por mais de duas décadas. Assim, a autora também atendeu ao requisito de 10 anos de carreira e 05 anos no cargo em que se daria a aposentadoria, conforme regra de transição estipulada pela EC 41/03, art. 6º.

Ante o cotejo probatório e a clareza do direito da impetrante, AFASTO preliminar de ausência de prova pré-constituída.

Inviável, portanto, a análise da controvérsia, tendo em vista a presença do óbice fundado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

É nesse sentido que tem sido o posicionamento desta C. Corte em casos semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. NORMA JURÍDICA LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Consta dos autos que o Mandado de Segurança preventivo foi impetrado com o escopo de ver reconhecido o direito de não se sujeitar ao recolhimento do ITCMD - Impostos Sobre a Transmissão de Bens Causa Mortis e Doação, incidente sobre a percepção, a título gratuito, de numerário, a que o impetrante alude ter sido contemplado a título de herança, de quotas societárias de empresa localizada no exterior.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual desnecessidade de realização de dilação probatória. Incide, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal.

3. Verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise da Lei estadual 10.705/2000, que foi utilizada pelo Tribunal local para solucionar a lide. A apreciação da questão por esta Corte encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

4. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.660.683/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. CRIAÇÃO DE NOVA LINHA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERCENTUAL INFERIOR A 25%. VERIFICAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DE DIREITO A AMPARAR. CONSTATAÇÃO. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. A análise de violação ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 1.533/51 (atual art. 1º da Lei n. 12.016/2009), "a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança", demanda inevitável "incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável, em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 1375763/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

4. O apelo nobre mostra-se inviável para averiguar a presença de prova pré-constituída da ilegalidade do ato impugnado no writ - quando o Tribunal a quo se convenceu do contrário -, em face do empecido sumular supracitado.

5. A Corte gaúcha manteve a sentença concessiva da segurança para declarar a nulidade da Resolução n. 4.326/2005 do Conselho de Tráfego do DAER e afastou a tese de que ocorrera alteração contratual em percentual inferior a 25% do objeto contratado, concluindo tratar-se de criação de nova linha a demandar a necessidade de nova licitação que, no caso, não fora realizada pelo poder concedente.

6. Divergir daquela conclusão para entender que a alteração de itinerário não constituiu nova linha, nem ultrapassou o limite percentual de 25% previsto na lei federal, denota providência incabível nesta via recursal, ante o óbice estampado na Súmula 7 desta Corte.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.320.179/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 21/6/2017)

No mais, a insurgência recursal não possui condições de êxito, pois a matéria relativa ao art. 113, § 2º, do CPC/1973 não foi objeto de debate e apreciação pela Corte de origem, o que impossibilita a análise da questão por este Tribunal, ante a incidência da Súmula 211/STJ.

Assim, não havendo tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada, por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0145536-2

AgInt no
AREsp 1.121.288 / PI

Números Origem: 00094446020158180000 201000010013668 201500010094447

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : YURI RUFINO QUEIROZ E OUTRO(S) - PI007107
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA COSTA E SILVA
ADVOGADO : JACYMAR BANDEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PI009722

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : YURI RUFINO QUEIROZ E OUTRO(S) - PI007107
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA COSTA E SILVA
ADVOGADO : JACYMAR BANDEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PI009722

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.